



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 061/2023

OBJETO: 1º Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) referente ao 1º Termo Aditivo do Contrato da Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. – MSVía.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.080717/2023-69

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação para autorizar o 1º Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) referente ao 1º Termo Aditivo do Contrato, trecho entre a divisa MS/MT e a divisa MS/PR, administrado pela Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. – MSVía, tendo em vista o disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2504/2023/CGEFI/GEFEG/SUROD/DIR/ANTT (16582540).

2. DOS FATOS

2.1. Em 28 de março de 2023, a CCR MS Via, por meio da carta MS-ADC-0115/2023 (SEI nº 16137700), tratando de "Revisão Tarifária 2023", enunciou o seguinte:

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL – MATOGROSSENSE S.A. – CCR MSVía, considerando às disposições contidas na subcláusula 5.3. do Termo Aditivo nº 01/2021 ("1º TA") e na subcláusula 3.1 do Termo Aditivo nº 003/2023 ("3º TA") referente ao Edital nº 005/2013 ("Aditivo de Relicitação") que versa sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de pedágio, vem pela presente apresentar o que segue:

Índice de Reajuste Tarifário (IRT) a ser Praticado

Em consonância com o disposto nas subcláusulas 5.3 do 1º TA bem como a 3.1 do 3º TA, temos que o reajuste tarifário deve ser praticado a partir da data de celebração do referido Termo Aditivo para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Portanto, considerando que o 1º TA foi firmado em 10/06/2021, o reajuste tarifário deverá ser realizado a partir de 10/06/2023 – o que deverá incorporar o IPCA até o mês de abril/2023 (respeitando-se a defasagem contratual de 2 meses).

Desta forma, utilizando a variação projetada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de março de 2012 (IPCAo de 3.445,41) a abril de 2023 1(IPCAi de 6.620,11), têm-se que:

$$IRT\ 2023 = \frac{IPCAi}{IPCAo} = \frac{6.620,11}{3.445,41} = 1,92142$$

Da não aplicação da revisão tarifária anterior

Cabe ressaltar que a subcláusula 3.2 do 3º TA estabelece que a tarifa calculada será revisada considerando o ajuste dos eixos suspensos apurados no 1º Ano Relicitação - 14/06/2021 a 13/06/2022, bem como a incidência do Fator D e o Reajuste percebido no período compreendido entre fevereiro de 2021 e junho de 2022.

Ademais, e em virtude do exposto na correspondência MS-PRE0128/2022 – Apuração Haveres e Deveres, o reajuste da tarifa calculada para o 1º ano da relicitação considerou o IRT atualizado com base na data de início de vigência prevista para o 1º TA, qual seja, abril/2021. Diante disso, considerou-se no 1º TA o período de março de 2012 a fevereiro de 2021 (IPCAi de 5.622,43), aplicando a defasagem de 2 meses. Tal premissa se baseava na estimativa de assinatura e publicação do extrato do Termo Aditivo em abril/2021. Todavia, tais eventos somente se efetivaram em junho/2021. Dessa forma, o IRT aplicado de 1,63186 incorporou somente a inflação até fev/21, tendo reflexo sobre as tarifas vigentes para o primeiro ano do período anterior a nova licitação, devendo, portanto, ser ajustado pelo índice de abril de 2021 (defasagem de 2 meses de junho/2021).

Desta forma, deverá, nos termos da subcláusula 3.2 do 3º TA, ser aplicada referida diferença quando da apuração dos haveres e deveres.

Para além disso, considerando ainda que não houve o reajuste tarifário em junho/2022, o qual deveria ajustar a tarifa calculada para o período de jun/2022 a jun/2023, Com isso, este valor deverá ser computado na apuração dos haveres e deveres da Concessionária em função do não reajuste tarifário aplicado em junho/2022 da tarifa calculada, conforme tabela resumo a seguir:

Tabela 1: impacto verificado sobre as tarifas "calculadas"

	Tarifa jun/21 - Aditivo	Tarifa jun/21 - Correção do IPCA	Delta - Jun/21 x Aditivo	Tarifa Jun/22 - Correção do	Delta Tarifa Jun 22 x Jun 21
Praças	Tarifa	Tarifa	Delta	Tarifa	Delta
Praça 1	2,42189	2,45	0,03	2,76	0,31
Praça 2	3,34832	3,39	0,04	3,81	0,42
Praça 3	3,36534	3,41	0,04	3,83	0,42
Praça 4	3,40009	3,44	0,04	3,87	0,43
Praça 5	3,78165	3,83	0,05	4,31	0,48
Praça 6	2,90491	2,94	0,04	3,31	0,37
Praça 7	2,84097	2,88	0,04	3,24	0,36
Praça 8	3,75246	3,80	0,05	4,27	0,47
Praça 9	2,79753	2,83	0,04	3,19	0,35

Conclusão

Diante do exposto, a MSVia requer a aplicação do IRT no reajuste tarifário de junho/2023, refletindo a inflação acumulada até abril/2023, considerando a defasagem até a data contratualmente prevista (10/06/2023), atualmente projetado em de 1,92142.

Eventuais diferenças decorrentes dos cálculos ora apresentados, bem como o atraso da revisão tarifária deverão compor o encontro de contas (apuração de haveres e deveres) a ser realizado ao final da concessão, conforme disposto na subcláusula 3.2 do 3º TA.

2.2. Ato contínuo, a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), na sua NOTA TÉCNICA SEI Nº 2504 / 2023 / CGEFI / GEGEF / SUROD/ DIR/ ANTT (SEI nº 16582540), de 18 de julho de 2023, procedeu à apuração do reajuste da Tarifa de Pedágio, de acordo com o estipulado no 1º Termo Aditivo.

2.3. Tal reajuste elevou a Tarifa de Pedágio praticada nas praças da MS Vias, após a aplicação dos arredondamentos num média de acréscimo percentual de 16,97% (dezesesseis inteiros e noventa e sete centésimos percentuais), com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reajuste contratual de **10 de junho de 2023**.

2.4. Em seguida, a SUROD encaminhou o OFÍCIO SEI Nº 12629/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 16592988), de 18 de julho de 2023, com o intuito de "comunicar ao Ministério da Fazenda, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, o reajuste e a revisão a serem aplicados sobre as tarifas dos serviços prestados pela Concessionária".

2.5. Em 18 de julho de 2023, a SUROD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 177/2023 (SEI nº 16591553), o qual contém minuta de Deliberação em seu texto, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e proposição.

2.6. Em 19 de julho de 2023, conforme consta da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 17872389), os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Histórico do processo de relicitação

Cabe inicialmente lembrar o histórico do processo de relicitação ao qual a MS Vias aderiu:

- Em 20/12/2019, a Concessionária protocolou Requerimento de Relicitação (PR-000467/2019) em consonância com a regulamentação.
- Em 21/07/2020, por meio da Deliberação nº 337, de 21/07/2020, a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação.
- Em 21/10/2020, o Ministério da Infraestrutura, por meio da Portaria nº 156, de 20/10/2020, declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública do Ministério da Infraestrutura.
- Em 21/01/2021, foi publicado no DOU a Resolução CPPI nº 148, de 02/12/2020 onde o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) recomendou a qualificação do EMPREENDIMENTO no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).
- Em 12/03/2021, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 10.647, de 11 de março de 2021, o qual qualifica no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, o empreendimento público federal do setor rodoviário BR-163/MS, no trecho entre a divisa dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, para fins de relicitação.
- Posteriormente, em 10/06/2021 foi assinado o Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 6470531) ao Contrato referente ao Edital nº 005/2013 que entre si celebraram a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. O referente Termo Aditivo tem por objeto estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos INVESTIMENTOS ESSENCIAIS contemplados no CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão.
- Em 11/02/2022 foi publicado no Diário Oficial da União o Extrato do Segundo Termo Aditivo (SEI nº 9785213), o qual tem por objeto promover alterações do Anexo I - Programa de Exploração

da Rodovia e Anexo II - Procedimentos para a Transição Operacionais dos Ativos, em substituição aos anexos originais do 1º Termo Aditivo.

- Adiante, em 10/03/2023 o Terceiro Termo Aditivo (SEI nº 15831561) foi publicado no Diário Oficial da União. O terceiro aditivo contratual prorrogou o prazo de vigência do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, com fundamento no § 2º do art. 20 da Lei nº 13.448/2017, e na cláusula 13.2.1 do primeiro Termo Aditivo (SEI nº 6470531). Desse modo, ficou prorrogada a vigência do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 13 de março de 2023.

3.2. Dispositivos contratuais aplicáveis ao reajuste da tarifa de pedágio

A cláusula Quinta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 005/2013 dispõe sobre a Tarifa de Pedágio, conforme transcrito abaixo:

"DA TARIFA

5.1. Os valores das Tarifas de Pedágio a serem praticados por praça de pedágio pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo serão os estabelecidos no Quadro 1, fixados pela ANTT no âmbito da 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO.

Quadro 1 (...)

5.2. Para fins do disposto no inciso III do art. 11 do Decreto nº 9.957/2019, as Tarifas Calculadas por praça de pedágio considerando a suspensão das obrigações de investimentos não essenciais, que servirá de base para o cálculo do excedente tarifário, seguem dispostas no Quadro 2, com data-base de outubro/2020:

Quadro 2 (...)

(...)

5.3. Os valores das Tarifas de Pedágio a serem praticados, definidas na subcláusula 5.1, e das Tarifas Calculadas, definidas na subcláusula 5.2., serão reajustados anualmente, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

5.4. O valor excedente de receita tarifária auferido pela Concessionária O valor excedente de receita tarifária auferido pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo, obtido a partir da diferença entre as tarifas previstas nas subcláusulas 5.1 e 5.2, será reajustado, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo até o pagamento da indenização, para incorporar a variação do IPCA e o custo médio ponderado de capital regulatório vigente ao tempo da celebração do presente Termo Aditivo, e será descontado do valor de indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados."

3.3. Apuração do reajuste

Tal análise, realizada pela GEGEF, está descrita a seguir:

Assim, conforme consta da já mencionada cláusula 5.3 do Primeiro Termo Aditivo, os valores das Tarifas de Pedágio a serem praticados, definidas na cláusula 5.1, e das Tarifas Calculadas, definidas na cláusula 5.2, serão reajustados anualmente, a partir da data de celebração do Primeiro Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Sobre esse assunto cabe transcrever a seguir o pleito de reajuste apresentado pela concessionária no Requerimento MS-ADC-0115/2023 (SEI nº 16137700):

"Em consonância com o disposto nas subcláusulas 5.3 do 1º TA bem como a 3.1 do 3º TA, temos que o reajuste tarifário deve ser praticado a partir da data de celebração do referido Termo Aditivo para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Portanto, considerando que o 1º TA foi firmado em 10/06/2021, o reajuste tarifário deverá ser realizado a partir de 10/06/2023 - o que deverá incorporar o IPCA até o mês de abril/2023 (respeitando-se a defasagem contratual de 2 meses)."

Conforme previsto subcláusula 5.3 do 1º Termo Aditivo, as tarifas de pedágio deverão ser reajustadas, anualmente, a partir da data de celebração do Termo Aditivo - o que ocorreu em 10/06/2021.

3.4. Da não aplicação de reajuste em 10/06/2022

Neste ponto, a equipe da GEGEF, explica que embora houvesse previsão de reajuste anual das tarifas, não foi possível implementá-lo em 2022, conforme transcrito abaixo:

"Muito embora o reajuste anual das tarifas de pedágio esteja previsto na subcláusula 5.3 do 1º Termo Aditivo, de fato não houve aplicação de reajuste em 10/06/2022, conforme apontado pela CCR MSVia na carta MS-ADC-0115/2023 (16137700).

A não aplicação de reajuste sobre a tarifa praticada em 10/06/2022, por parte da ANTT (lembrando que o reajuste sobre a tarifa calculada é devido à concessionária, e deve ser inevitavelmente considerado no cálculo de excedente tarifário), acabou por conter um aumento do excedente tarifário, num contexto em que a SUROD não dispunha, naquele momento, de nenhuma estimativa dos valores de indenização relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados.

Cumprir pontuar que a gestão do excedente tarifário, de modo a evitar o cenário em que o valor desse excedente supere o montante total de indenizações devidas à concessionária, é papel importante a ser desempenhado pela Agência, uma vez que a concretização de tal cenário traz consigo o risco de inadimplência do parceiro privado com a União e, conseqüentemente, a possibilidade de materialização de um dano ao erário. Aliás, o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou, em Acórdão, sobre a necessidade de a ANTT gerenciar tal risco, de forma a não incorrer em violação ao Art. 10, da Lei 8.987/1995. Tal manifestação pode ser encontrada no Acórdão nº 752/2023 - Plenário, escopo do processo: 008.508/2020-8, item 9.3.4.

Com vistas a gerenciar tal risco, apontado pelo TCU, a Diretoria Colegiada da ANTT vem acompanhando mensalmente, por meio do processo 50500.069128/2023-20, as estimativas de indenização final e excedente tarifário dos contratos de concessão em relicitação."

3.5. Da proposta de aplicação do reajuste em 10/06/2023

Neste ponto a equipe da GEGEF, faz uma breve explanação sobre a questão de valores estimados de indenização e na sequência descreve a forma de cálculo e índices aplicados para correção da tarifa, conforme descrito abaixo:

Com base nas estimativas mais atualizadas de indenizações, multas e excedentes tarifários, constantes da NOTA INFORMATIVA SEI N° 168/2023/SUOD/DIR (17768414), os valores projetados de "resultado final" (que é igual à estimativa de indenização, abatida das estimativas de excedente tarifário e multas), para o término da relicitação da MSVia, são da ordem de R\$ 1.438.933.325,00, a preços de março de 2025. Portanto, esta SUOD não vislumbra risco, neste momento, de um resultado final negativo (ou seja, em que a concessionária se torne devedora da União). Assim, esta GEGEF/SUOD se manifesta pela não objeção ao pleito de reajuste apresentado pela concessionária, com data-base em 10/06/2023.

Passando à metodologia de cálculo, obtém-se o IRT aplicando a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) percebida no período de abril de 2021 até abril de 2023, de forma a manter a defasagem contratual de 2 (dois) meses, conforme demonstrado a seguir:

IPCA abril-2023 / IPCA abril-2021 = 6.649,99/5.692,31 = 1,16824

A partir do referido IRT, obtiveram-se os valores das tarifas nas diferentes praças de pedágio da concessão para a categoria 1 de veículos. O quadro a seguir apresenta o comparativo entre as tarifas vigentes e no presente reajuste, após o arredondamento.

Quadro 01: Variação Tarifária

Praça Pedágio	Tarifa Vigente		1º Reajuste (Relicitação)		Variação entre Tarifas
	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	
Praça 1	5,08662	5,10	5,95803	6,00	17,65%
Praça 2	6,96086	7,00	8,17769	8,20	17,14%
Praça 3	6,99531	7,00	8,17769	8,20	17,14%
Praça 4	7,06561	7,10	8,29451	8,30	16,90%
Praça 5	7,83753	7,80	9,11228	9,10	16,67%
Praça 6	6,06381	6,10	7,12627	7,10	16,39%
Praça 7	5,93446	5,90	6,89262	6,90	16,95%
Praça 8	7,77848	7,80	9,11228	9,10	16,67%
Praça 9	5,84658	5,80	6,77580	6,80	17,24%
Média					16,97%

Dessa forma, o Reajuste resulta em uma média de acréscimo percentual de 16,97% (dezesseis inteiros e noventa e sete centésimos percentuais).

3.6. Outros pleitos da Concessionária

Neste ponto, a equipe GEGEF relata que a concessionária solicitou outros pleitos em sua Carta MS-ADC-0115/2023, datada de 28/03/2023.

Sobre estes pleitos a equipe explica que:

"Ressalta-se que esta Nota Técnica se concentrou na análise do reajuste da tarifa de pedágio praticada nas praças de pedágio, e não entrou no mérito de revisões tarifárias, o que deverá ser analisado em sede de haveres e deveres."

3.7. Comunicação prévia dos efeitos do reajuste ao Ministério da Fazenda

Conforme exposto no OFÍCIO SEI N° 12629/2023/CGEFI/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI n° 16592988), de 18 de julho de 2023, encaminhado por correspondência eletrônica para a Subsecretária de Regulação e Concorrência da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SEI n° 17850279) no mesmo dia, a SUOD informou o seguinte:

"Conforme prescrito pelo inciso VII do art. 24 da Lei 10.233/2001 combinado com o inciso VII do art. 3º do Decreto 4.130/2002, tendo em vista o Segundo Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital n° 004/2007, que entre si celebraram a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Concessionária Autopista Fluminense S.A., e atendendo ao previsto na Portaria do Ministério da Fazenda n° 150, de 12 de abril de 2018, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deverá autorizar o 1º Reajuste da Tarifa Praticada referente ao 2º Termo Aditivo da Autopista Fluminense, nos termos das Resoluções n° 675, de 4 de agosto de 2004 e n° 3.651, de 7 de abril de 2011, e da Instrução Normativa n° 18, de 9 de março de 2023."

Cabe citar os normativos em questão:

Lei n° 10.233^[1], de 5 de junho de 2001

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais

(...)

VII -proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

Decreto n° 4.130^[2], de 13 de fevereiro de 2002

(...)

Anexo I

(...)

Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;

Assim sendo, conforme consta no Anexo ao Ofício já citado, a data prevista de implementação do reajuste será o dia 4 de agosto de 2023.

3.8. Consulta da Procuradoria Federal junto à ANTT

Não consta nos autos consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT para o processo em tela.

Porém, cabe citar a Instrução Normativa n° 18, de 9 de março de 2023^[1], da própria Agência, na qual, no caso de revisões ordinárias, no artigo 11, §3º, fica estabelecido que "será previamente ouvida a Procuradoria Federal junto à ANTT apenas em caso de dúvida de natureza jurídica".

Sendo assim, embora os presentes autos não tratem de um processo de revisão ordinária, mas sim de

um de reajuste, procedimento mais simples quanto à apuração, entende-se perfeitamente plausível a dispensa da consulta da PF-ANTT, por não haver dúvida de natureza jurídica a ser sanada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por aprovar o 1º Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) referente ao 1º Termo Aditivo do Contrato da Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. - MSVia., que altera os valores das tarifas de pedágio das praças de pedágio: P1 (Mundo Novo); P2 (Itaquiraí/Naviraí); P3 (Caarapó); P4 (Rio Brilhante); P5 (Campo Grande); P6 (Bandeirantes/Rochedo/Jaguari); P7 (São Gabriel do Oeste/Camapuã); P8 (Rio Verde de Mato Grosso) e P9 (Pedro Gomes/Sonora), nos termos da Minuta de Deliberação DGS (SEI nº 18177830).

Brasília, 14 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 14/08/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18177823** e o código CRC **7B68AD84**.

Referência: Processo nº 50500.080717/2023-69

SEI nº 18177823

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br